

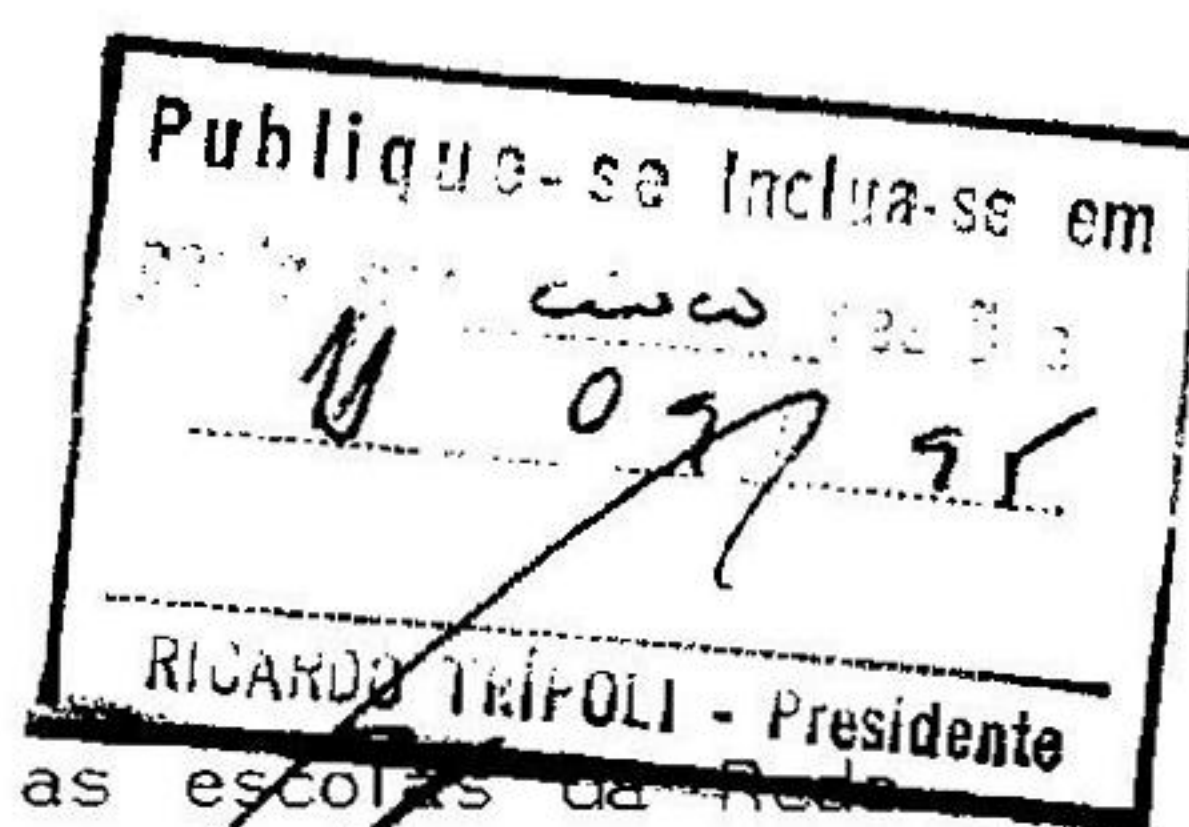
ENTREGUE A MESA EM:

037006

1536-PS

1536-PS

Projeto de Lei nº 658, de 1995



Dispõe sobre o abrigatoriedade de que as escolas da Rede Pública Estadual, com mais de mil alunos, tenham dentistas em seus quadros de funcionários.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As escolas da Rede Pública Estadual, com mais de mil alunos, deverão ter dentistas em seus quadros funcionais.

Artigo 2º - Caberá ao dentista, o cuidado geral da saúde bucal dos alunos, bem como a assistência de emergência e a prevenção.

Parágrafo Único - Fazendo parte da equipe profissional, ao dentista caberá, ainda, contribuir para a elaboração dos programas, de forma que conteúdos referentes à saúde bucal sejam tratados em disciplinas pertinentes.

Artigo 3º - As escolas deverão dispor de equipamentos necessários para atender ao disposto no artigo anterior.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei à conta de dotações próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

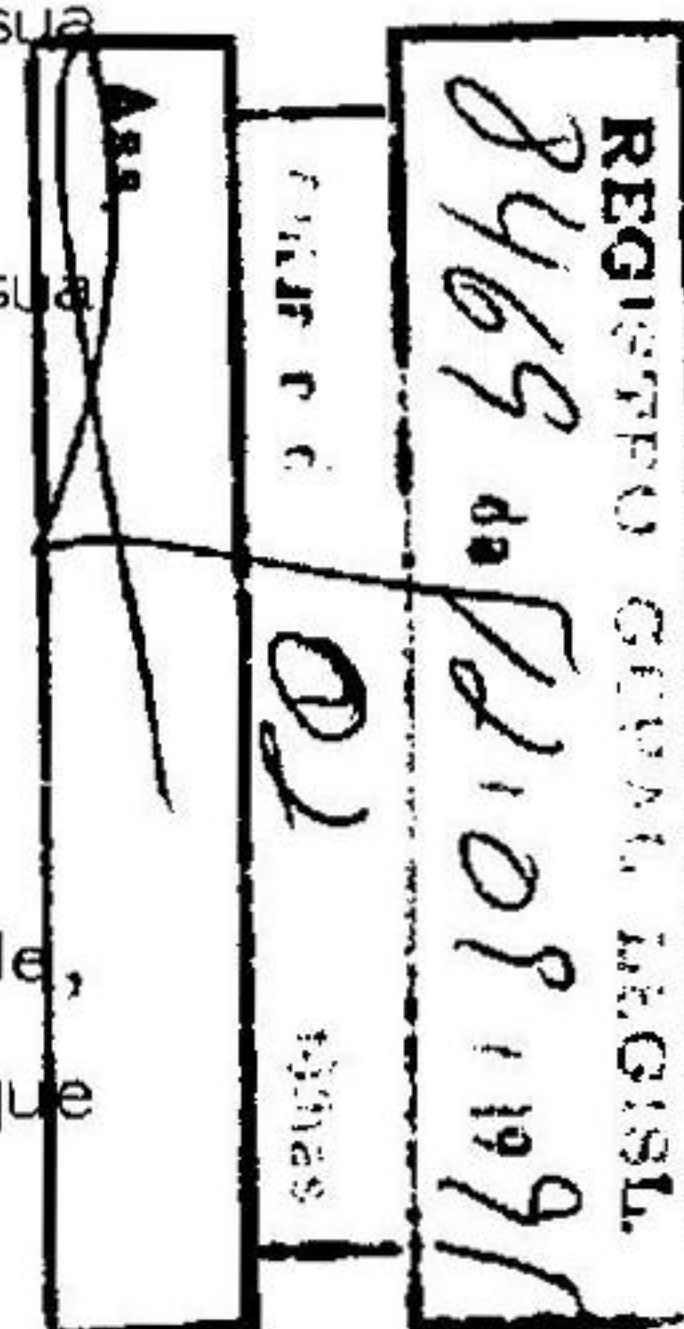
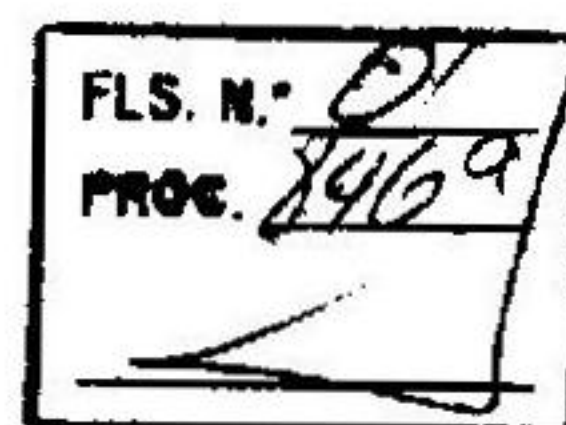
Artigo 5º - Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A incidência das doenças bucais no Brasil é muito grande, constituindo uma verdadeira epidemia de cárie e doenças gengivais que atingem 98% da população.

As conseqüências da cárie e das doenças gengivais fazem com que 3 em cada 4 brasileiros de 60 anos ou mais, estejam completamente desdentados. São 1,5 bilhões de dentes cariados, a maioria deles sem tratamento, o que dá ao Brasil o infeliz "título" de um dos países com pior situação de saúde bucal do mundo. Outro problema importante de saúde bucal são os casos de câncer na cavidade bucal. O pequeno acesso da população em idade adulta aos serviços odontológicos e a pequena preocupação com o diagnóstico precoce dessa patologia fazem com que a maioria desses casos seja diagnosticados tardiamente, muitas vezes levando à necessidade de cirurgias que trazem conseqüências graves do ponto de vista funcional ou estético, ou mesmo a morte do doente.



Historicamente, a odontologia no Brasil tem se limitado ao trabalho do dentista em pequenos consultórios individuais. Esse modelo é inadequado para tratar as doenças na dimensão em que elas ocorrem, sendo de alto custo e baixo rendimento. Calcula-se que menos de 15% dos brasileiros conseguem tratar os dentes regularmente.

Por conta de todas essas questões mencionadas é que faz imprescindível a prevenção como melhor alternativa para melhorar a situação.

FLS. N.º 02
PROC. 82469

A escola é o ambiente mais adequado para se tratar da prevenção. Nesse sentido é que se propõe a inserção do dentista, para fazer parte da equipe multiprofissional escolar. O investimento na prevenção é a melhor alternativa para melhorar a situação, permitindo a diminuição da ocorrência das doenças bucais.

Outro aspecto importante a destacar é o pequeno acesso às informações sobre os cuidados necessários à saúde bucal. A falta de informação contribui para que a maioria da população não valorize a saúde bucal, encarando até com normalidade a mutilação e o uso de prótese total.

É urgente que a escola, no seu projeto de educação integral, adote medidas visando a informação, o esclarecimento e o atendimento, daqueles que pelas mais variadas razões não dispõe de condições de buscá-lo em outros contextos.

Razões pelas quais apresentamos este Projeto de Lei que esperamos a acolhida favorável dos nossos pares, nesta augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

a) Israel Zekcer

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 11 / 9 / 1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 12.09.95

os fôr s do n.º 3, Parágrafo Único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
auta nos dias correspondentes 202º à 210º Sessões
ord (e 13 de 1991), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. do n.º a

B. O. L. 20 / 9 / 91

As Comissões de:
(I) Constituições e Just. Crim.
(II) Educacional
(III) Finanças e Orçamento
20/ outubro / 1991
RUA DO LEMOIS - 100 - 1º ANDAR

EXPERIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 26 / 9 / 91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 26 / 9 / 91
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
O Senhor Dep. Aloisio Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias
02 / 10 / 91
Presidente

JUNTADA
Sobre Juntada Talles do
Relator CAT
com 01 fls. numeradas a partir
de 03
S.C. 06 / 10 / 91
SECRETÁRIO DE COMISSÃO